



AMADEU FÁBIO LOPES DA SILVA

**PLATAFORMA ATESTA CFM: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

São José dos Campos, SP

Ano 2025

AMADEU FÁBIO LOPES DA SILVA

**PLATAFORMA ATESTA CFM: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Pré-projeto de monografia apresentado
como requisito básico para a aprovação
na Disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso – Projeto de Pesquisa, do curso de
Direito da Faculdade Santo Antônio.
Orientador(a): Prof. Me. Luiz Márcio dos
Santos.

São José dos Campos, SP

Ano 2025

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2.1 Contextualização e objetivos do ATESTA CFM	2
2 CONCEITO JURÍDICO DO ATESTADO MÉDICO	3
2.1 Análise da resolução CFM nº 2.382/2024	4
2.2 Exigência de uso exclusivo da plataforma	6
3 QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS E DECISÃO JUDICIAL	7
3.1 Implicações práticas para médicos e pacientes	8
4 CONFORMIDADE DA PLATAFORMA ATESTA CFM COM A LGPD: ANÁLISE CRÍTICA	9
4.1 Possibilidades de contestação jurídica da plataforma	10
4.2 Extrapolação de competência regulamentar	11
5 VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)	12
5.1 Falta de análise de impacto regulatório (AIR)	13
5.2 Decisão judicial de suspensão da obrigatoriedade	14
6 LEGISLAÇÃO CORRELATA E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS	14
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
8 REFERÊNCIAS	17

1 INTRODUÇÃO

A digitalização de processos na área da saúde tem se destacado como uma tendência global, impulsionada pelo avanço das tecnologias da informação e pela necessidade de maior eficiência, celeridade e segurança na gestão de dados clínicos. Esse movimento visa não apenas à otimização dos fluxos de trabalho em instituições de saúde, mas também à garantia de melhores práticas na preservação da confidencialidade e integridade das informações médicas dos pacientes. No Brasil, diversas iniciativas têm sido adotadas nesse sentido, sendo uma das mais recentes a criação da plataforma ATESTA CFM, instituída pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) por meio da Resolução nº 2.382, de 13 de fevereiro de 2024. A medida tem por finalidade padronizar e digitalizar a emissão de atestados médicos em âmbito nacional, conferindo maior autenticidade, rastreabilidade e segurança aos documentos emitidos pelos profissionais da medicina.

Apesar dos avanços esperados com a implementação dessa nova ferramenta, a iniciativa tem gerado controvérsias e levantado importantes questionamentos jurídicos, especialmente no que se refere à privacidade e à proteção de dados pessoais sensíveis, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.709/2018 – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Isso porque o atestado médico, por sua própria natureza, contém informações que dizem respeito à saúde do indivíduo, estando, portanto, inserido na categoria de dados pessoais sensíveis, cuja proteção é reforçada pela legislação brasileira. Nesse contexto, torna-se essencial analisar até que ponto a obrigatoriedade da emissão digital desses documentos, via plataforma controlada pelo CFM, respeita os princípios fundamentais da LGPD, como o da finalidade, da necessidade, da transparência e da segurança.

Além das preocupações relacionadas à proteção de dados, outros aspectos jurídicos também merecem atenção, como a autonomia do médico na prática de sua atividade profissional, os limites da atuação normativa do Conselho Federal de Medicina e o impacto da medida sobre o sigilo médico, garantido constitucionalmente e regulamentado por normas éticas e legais. A partir dessa problemática, este trabalho tem por objetivo investigar os impactos jurídicos da Resolução CFM nº 2.382/2024 à luz da LGPD.

1.1 Contextualização e objetivos do ATESTA CFM

A crescente digitalização dos serviços públicos e privados tem transformado profundamente as práticas profissionais no Brasil, especialmente no setor da saúde. Em meio a esse cenário, o Conselho Federal de Medicina (CFM), no uso de suas atribuições legais previstas na Lei nº 3.268/1957, instituiu a plataforma ATESTA CFM por meio da Resolução CFM nº 2.382/2024, com o objetivo principal de padronizar, autenticar e digitalizar a emissão de atestados médicos em todo o território nacional (CFM, 2024). A proposta surge como resposta a um contexto de proliferação de documentos falsos e inconsistentes, que comprometem tanto a confiabilidade do sistema quanto a proteção dos dados dos pacientes.

Entre os objetivos centrais da plataforma, destacam-se a garantia de autenticidade dos atestados médicos por meio da utilização de recursos tecnológicos como assinatura digital e QR Code; a criação de um repositório eletrônico centralizado que facilite a fiscalização e o controle de documentos médicos; e a promoção da segurança da informação e da integridade dos dados sensíveis de saúde (CFM, 2024). Ao mesmo tempo, o ATESTA CFM pretende estabelecer um novo paradigma de interoperabilidade entre médicos, instituições de saúde e órgãos de controle, contribuindo para a redução da burocracia e o aumento da eficiência administrativa no âmbito da saúde pública e privada.

Todavia, o caráter compulsório da adesão à plataforma, com início de vigência a partir de 5 de março de 2025, tem levantado importantes questionamentos jurídicos. Especialistas apontam a necessidade de compatibilização da medida com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a qual exige o consentimento explícito do titular para o tratamento de dados sensíveis, incluindo informações de saúde (BRASIL, 2018). Além disso, a imposição normativa sem a realização de uma Análise de Impacto Regulatório (AIR), como exige a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), pode ser interpretada como afronta ao devido processo legal regulatório (BRASIL, 2019).

Portanto, o ATESTA CFM representa um importante avanço em termos de digitalização e integridade documental, mas exige cuidadosa análise jurídica e normativa para assegurar que os meios utilizados para atingir seus objetivos estejam em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

2 CONCEITO JURÍDICO DO ATESTADO MÉDICO

O atestado médico é um documento de natureza jurídica e probatória, emitido por profissional habilitado, que certifica a condição de saúde do paciente, justificando ausências ou afastamentos. Segundo a Resolução CFM nº 1.658/2002, o atestado deve conter informações mínimas, preservando o sigilo médico e a privacidade do paciente. A inclusão do Código Internacional de Doenças (CID) é facultativa e depende do consentimento do paciente (CFM, 2002).

O jurista Raul Canal destaca que o atestado médico possui natureza jurídica de documento particular com fé pública, sendo dotado de presunção relativa de veracidade, podendo ser contestado mediante prova em contrário (CANAL, 2019). Essa característica confere ao atestado um papel relevante em processos administrativos e judiciais, especialmente em questões trabalhistas e previdenciárias.

A obrigatoriedade do uso da plataforma ATESTA CFM, instituída pela Resolução CFM nº 2.382/2024, tem gerado debates jurídicos. O professor Fernando Aith, da Faculdade de Saúde Pública da USP, argumenta que a norma viola princípios constitucionais, como o da legalidade e da proteção de dados pessoais sensíveis, previstos nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal (AITH, 2024). Ele ressalta que a imposição de uma plataforma única para emissão de atestados extrapola o poder regulamentar do CFM, invadindo competências legislativas da União.

A advogada Juliana Teixeira Barreto, especialista em Direito Médico, aponta que a Resolução CFM nº 2.382/2024 contraria a Lei nº 14.063/2020, que atribui ao Ministério da Saúde e à Anvisa a competência para regulamentar documentos de saúde eletrônicos (BARRETO, 2024). Ela enfatiza que a centralização dos atestados em uma única plataforma pode comprometer a descentralização do Sistema Único de Saúde (SUS), prevista no artigo 198 da Constituição Federal.

Henderson Fürst, presidente da Comissão Especial de Bioética da OAB-SP, destaca que a imposição do uso da plataforma ATESTA CFM pode impactar negativamente a logística de locais sem adequada infraestrutura tecnológica, além de criar um monopólio de dados sensíveis de saúde sob a gestão de uma entidade corporativa (FÜRST, 2024). Ele argumenta que a medida pode violar o direito à vida privada e à proteção de dados pessoais dos pacientes.

O juiz Bruno Anderson Santos da Silva, da 3ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, suspendeu a Resolução CFM nº 2.382/2024, considerando que o CFM exorbitou seu poder regulamentar e invadiu competência legislativa da União Federal, o que pode representar concentração indevida de mercado e fragilizar o tratamento de dados sanitários e pessoais de pacientes (SILVA, 2024).

Diante dessas considerações, é evidente que a obrigatoriedade do uso da plataforma ATESTA CFM para emissão de atestados médicos levanta questões jurídicas complexas, envolvendo princípios constitucionais, competências legislativas e a proteção de dados pessoais sensíveis. É fundamental que qualquer medida nesse sentido seja cuidadosamente analisada e debatida, garantindo a conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

2.1 Análise da resolução CFM nº 2.382/2024

A Resolução nº 2.382, de 13 de fevereiro de 2024, do Conselho Federal de Medicina (CFM), instituiu a plataforma digital “Atesta CFM” como o sistema oficial e obrigatório para a emissão e o gerenciamento de atestados médicos em todo o território nacional. O sistema abrange tanto os documentos físicos quanto os digitais e representa uma inovação normativa voltada à padronização e à digitalização do processo de emissão desses documentos. A principal justificativa para a criação da plataforma é o combate às fraudes médicas, assegurando maior controle, segurança, autenticidade e rastreabilidade dos atestados emitidos por profissionais habilitados.

Embora os objetivos da medida sejam legítimos e estejam alinhados com a tendência global de digitalização dos serviços de saúde, a Resolução tem despertado preocupações no campo jurídico, especialmente no que tange à sua legalidade, à adequação constitucional e à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Inicialmente, cumpre observar que o Conselho Federal de Medicina é uma autarquia federal, com competência para normatizar aspectos técnicos e éticos do exercício da medicina, conforme disposto na Lei nº 3.268/1957. No entanto, a imposição de obrigações amplas e vinculantes por meio de resolução administrativa suscita questionamentos quanto aos limites do poder regulamentar das entidades de classe, sobretudo quando tais normas impactam diretamente direitos fundamentais, como a privacidade, a autodeterminação informativa e o sigilo médico-paciente.

Sob a perspectiva da proteção de dados, a obrigatoriedade de utilização da plataforma "Atesta CFM" implica no tratamento de dados pessoais sensíveis dos pacientes, uma vez que os atestados médicos, por sua natureza, contêm informações relacionadas à saúde. De acordo com a LGPD (Lei nº 13.709/2018), dados de saúde são considerados de categoria sensível e, portanto, exigem um nível mais elevado de proteção, observando os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e prevenção (arts. 6º e 11 da LGPD).

Assim, a implementação da plataforma deve ser cuidadosamente avaliada à luz desses princípios. A obrigatoriedade da sua utilização pode representar, em certos casos, uma violação ao princípio da autodeterminação informativa, uma vez que o paciente não possui controle ou escolha sobre o tratamento de seus dados, nem mecanismos de oposição claros. Ademais, o sistema deve garantir padrões robustos de segurança da informação, como criptografia, autenticação em múltiplos fatores e armazenamento seguro, sob pena de responsabilidade civil e administrativa por eventuais vazamentos ou acessos indevidos.

Outro aspecto relevante é a autonomia profissional do médico. A imposição de uma plataforma única e centralizada pode ser interpretada como uma interferência no exercício da medicina, especialmente quando compromete a liberdade técnica e ética do profissional, além de criar obrigações que não decorrem diretamente de lei formal, mas de resolução de um conselho profissional. Ainda, é necessário ponderar os impactos sobre o sigilo médico, uma vez que a centralização das informações em um banco de dados sob controle do CFM pode fragilizar a confidencialidade, princípio estruturante da relação médico-paciente.

Por fim, há que se refletir sobre a constitucionalidade da medida, considerando os princípios da legalidade, proporcionalidade e reserva legal em matéria de restrição de direitos fundamentais. Ainda que o interesse público na prevenção de fraudes seja legítimo, a imposição de uma medida ampla, sem previsão legal específica que autorize a coleta e o tratamento centralizado desses dados, pode ser considerada desproporcional e, portanto, passível de questionamento judicial.

Dessa forma, embora a Resolução CFM nº 2.382/2024 represente um avanço na modernização da medicina e no combate às fraudes, sua implementação demanda um controle rigoroso quanto à observância das garantias legais e

constitucionais, sobretudo em relação à proteção de dados pessoais sensíveis e aos limites da atuação normativa das entidades de classe.

2.2 Exigência de uso exclusivo da plataforma

A Resolução CFM nº 2.382/2024 estabelece que, a partir de março de 2025, todos os atestados médicos deverão ser emitidos exclusivamente por meio da plataforma digital “Atesta CFM” ou por sistemas que estejam devidamente integrados a ela. A norma ainda determina que os atestados confeccionados por meios distintos da referida plataforma serão considerados inválidos, independentemente da autenticidade do conteúdo ou da assinatura do profissional responsável.

Tal exigência representa uma mudança significativa na rotina dos profissionais da medicina, impondo a adesão obrigatória a um sistema centralizado de emissão de documentos médicos. O objetivo declarado do Conselho Federal de Medicina é promover a padronização nacional dos atestados médicos e facilitar a verificação da autenticidade dos documentos, prevenindo fraudes, falsificações e usos indevidos.

A imposição do uso exclusivo da plataforma levanta questionamentos relevantes sob a ótica jurídica e constitucional. Em primeiro lugar, a medida restringe a liberdade do exercício profissional ao limitar os meios pelos quais os médicos podem emitir documentos válidos, interferindo em sua autonomia técnica. Embora conselhos profissionais possam regulamentar aspectos do exercício da profissão, o fazem dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade, não podendo impor obrigações desproporcionais ou que extrapolem sua competência regulamentar.

Além disso, a exclusividade de um sistema digital para a emissão de atestados, sem alternativa acessível para todos os profissionais – especialmente em regiões com infraestrutura tecnológica deficiente –, pode gerar efeitos discriminatórios e comprometer o acesso ao exercício profissional de forma isonômica. Médicos atuantes em áreas rurais, distantes de grandes centros urbanos, ou em situações de precariedade tecnológica, podem ser penalizados por não conseguir cumprir a obrigatoriedade, o que contraria princípios constitucionais como a isonomia, a dignidade da pessoa humana e o livre exercício da profissão (art. 5º, incisos XIII e XV da Constituição Federal).

Ao condicionar a validade jurídica do atestado médico ao seu registro em uma plataforma controlada por autarquia federal, surge a necessidade de análise sob a

perspectiva da reserva legal em matéria de restrição de direitos. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que restrições ao exercício de direitos fundamentais exigem previsão em lei formal, e não apenas em atos normativos infralegais, como resoluções administrativas.

Embora a finalidade da medida padronização e combate à fraude seja legítima, a exigência de uso exclusivo da plataforma Atesta CFM deve ser analisada com cautela, especialmente quanto à sua legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e compatibilidade com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição e pela LGPD.

3 QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS E DECISÃO JUDICIAL

A imposição do uso exclusivo da plataforma “Atesta CFM” gerou debates jurídicos relevantes e imediatos no cenário nacional. Em novembro de 2024, o juiz federal Bruno Anderson Santos da Silva, da 3ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, concedeu decisão liminar que suspendeu a obrigatoriedade da utilização da plataforma, determinando a suspensão da eficácia da Resolução CFM nº 2.382/2024 enquanto perdurar a análise judicial do mérito da questão.

Em sua fundamentação, o magistrado argumentou que o Conselho Federal de Medicina extrapolou sua competência regulamentar ao editar norma que, na prática, regulamenta condições para o exercício profissional em âmbito nacional, atribuição legislativa privativa da União, conforme o disposto no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal. Segundo o juiz, a medida invade esfera reservada à legislação formal, o que compromete a legalidade da resolução e fere o princípio da reserva legal, especialmente em matéria que restringe o exercício profissional.

Adicionalmente, o juiz destacou que a Resolução poderia configurar um monopólio na emissão de atestados médicos digitais, ao concentrar o controle e tratamento de dados pessoais sensíveis – informações relativas à saúde – em uma única plataforma sob gestão do CFM. Essa concentração suscita preocupações relacionadas ao princípio da livre concorrência e ao direito à proteção de dados pessoais, previsto pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

A centralização dessas informações em um sistema único pode potencialmente expor os dados a riscos de vazamento, uso indevido ou acessos não autorizados, o que demandaria a implementação de rigorosas medidas de segurança da informação e transparência sobre o tratamento dos dados. Na

ausência dessas garantias, a medida pode violar direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais dos pacientes, além de impactar a autonomia profissional dos médicos.

Assim, a decisão judicial evidencia a necessidade de observância estrita aos limites legais e constitucionais na regulamentação do exercício da medicina, bem como a imperiosa compatibilização das inovações tecnológicas com os direitos fundamentais e princípios jurídicos aplicáveis, especialmente no que concerne à proteção de dados sensíveis e à legalidade das normas editadas por órgãos de classe.

3.1 Implicações práticas para médicos e pacientes

A obrigatoriedade do uso exclusivo da plataforma digital “Atesta CFM” para emissão de atestados médicos pode acarretar impactos significativos, sobretudo para médicos e pacientes localizados em regiões com infraestrutura tecnológica limitada ou precária. A exigência de conexão estável à internet e a necessidade de certificação digital para acesso ao sistema impõem desafios operacionais que podem comprometer a efetividade da prestação do serviço médico em áreas remotas, rurais ou economicamente desfavorecidas.

Do ponto de vista dos profissionais da saúde, a obrigatoriedade de adoção da plataforma pode representar um obstáculo ao exercício pleno da profissão, diante da dificuldade de acesso aos meios tecnológicos necessários para cumprir integralmente a norma. Essa situação pode gerar atrasos na emissão de atestados, sobrecarga burocrática e até a impossibilidade prática de utilização da ferramenta em determinados contextos, violando o princípio constitucional do livre exercício profissional (art. 5º, inciso XIII, CF).

Para os pacientes, as restrições tecnológicas podem implicar em atraso no recebimento do documento que comprova sua condição de saúde, o que pode acarretar consequências diretas, como a perda de direitos trabalhistas relacionados a afastamentos e benefícios previdenciários. Além disso, a imposição do sistema pode, inadvertidamente, restringir o acesso ao atendimento médico adequado e à garantia do direito à saúde (art. 6º da Constituição Federal), sobretudo para populações vulneráveis e residentes em localidades com deficiências em infraestrutura digital.

Essas circunstâncias exigem que a implementação da plataforma “Atesta CFM” contemple mecanismos de acessibilidade, alternativas de contingência para

situações excepcionais e um suporte tecnológico adequado para profissionais de todas as regiões. Ademais, é imprescindível que a autarquia responsável assegure a capacitação dos médicos e a disponibilização de recursos técnicos que garantam a universalidade e a equidade no acesso ao sistema.

Ressalta-se a importância de que essa inovação tecnológica seja acompanhada de uma política pública integrada, que considere as desigualdades regionais e a proteção dos direitos fundamentais envolvidos, equilibrando a modernização dos processos com a garantia da inclusão digital e do respeito à dignidade humana.

4 CONFORMIDADE DA PLATAFORMA ATESTA CFM COM A LGPD: ANÁLISE CRÍTICA

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais no Brasil, com ênfase na proteção de dados sensíveis, como informações de saúde (BRASIL, 2018). No contexto da plataforma atesta CFM, criada pela Resolução CFM nº 2.382/2024, surgem questionamentos sobre a conformidade dessa iniciativa com os princípios e requisitos da LGPD.

A plataforma atesta CFM visa centralizar a emissão e validação de atestados médicos, integrando diferentes bancos de dados de forma segura e em conformidade com a LGPD (SBC Advogados, 2024). No entanto, a obrigatoriedade de uso da plataforma, sem a devida análise de impacto regulatório e sem garantias claras sobre a proteção dos dados pessoais dos pacientes, tem sido objeto de críticas por parte de especialistas.

O jurista Fernando Aith argumenta que a imposição do uso da plataforma atesta CFM pode violar princípios constitucionais, como o da legalidade e da proteção de dados pessoais, ao impor uma plataforma única sem respaldo legal adequado (AITH, 2024). Ele destaca que o tratamento de dados sensíveis requer consentimento explícito do titular, conforme previsto na LGPD.

Além disso, a advogada Juliana Teixeira Barreto ressalta que a resolução do CFM extrapola sua competência regulamentar, criando obrigações que deveriam ser estabelecidas por lei, e não por ato infralegal (BARRETO, 2024). Ela enfatiza que a centralização dos atestados médicos em uma única plataforma pode comprometer a privacidade dos pacientes e a autonomia profissional dos médicos.

Em decisão judicial, o juiz federal substituto Bruno Anderson Santos da Silva suspendeu a obrigatoriedade de uso da plataforma atesta CFM, argumentando que o CFM teria invadido a competência legislativa da União e de órgãos como o Ministério da Saúde e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (FINDES, 2024). A decisão destaca que a imposição da plataforma pode representar concentração indevida de mercado e fragilizar o tratamento de dados pessoais dos pacientes.

Diante dessas considerações, é fundamental que o CFM revise a implementação da plataforma atesta CFM, garantindo a conformidade com a LGPD e respeitando os direitos fundamentais dos pacientes e profissionais da saúde. A transparência no tratamento dos dados, a obtenção de consentimento explícito e a realização de análises de impacto regulatório são medidas essenciais para assegurar a legalidade e a eficácia da iniciativa.

4.1 Possibilidades de contestação jurídica da plataforma

A obrigatoriedade do uso da plataforma “Atesta CFM” pode ser objeto de contestação jurídica com base em diversos fundamentos legais, especialmente no que concerne à proteção de dados pessoais e à legalidade das normas regulamentares que impactam a atividade econômica.

Primeiramente, destaca-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018 –, que estabelece, em seu artigo 11, a necessidade de consentimento explícito para o tratamento de dados pessoais sensíveis, categoria na qual se enquadram as informações relativas à saúde. A imposição do uso exclusivo da plataforma para emissão e armazenamento dos atestados médicos pode conflitar com o princípio do consentimento livre, informado e inequívoco, caso não haja mecanismos claros que assegurem a manifestação voluntária do titular dos dados, bem como garantias robustas de segurança, transparência e controle sobre o tratamento.

Além disso, a obrigatoriedade imposta pelo Conselho Federal de Medicina foi instituída por meio de resolução administrativa, sem a realização de uma Análise de Impacto Regulatório (AIR). Tal ausência contraria os dispositivos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que, em seu artigo 6º, inciso IV, exige a realização de AIR para regulamentações que possam afetar direta ou indiretamente a atividade econômica, garantindo a análise prévia dos impactos, riscos e benefícios da norma.

A falta dessa análise compromete a transparência e a razoabilidade da medida, podendo ser arguida como vício formal e material da resolução, uma vez que o impacto sobre os profissionais da medicina e demais agentes envolvidos não foi devidamente avaliado e ponderado, especialmente considerando as implicações tecnológicas, econômicas e jurídicas.

A contestação jurídica pode se apoiar também na violação do princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que exige que a restrição ou obrigação impostas aos cidadãos tenham previsão clara em lei formal, não podendo ser instituídas exclusivamente por atos normativos infralegais, como resoluções administrativas.

Obrigatoriedade do uso da plataforma “Atesta CFM” enfrenta múltiplos desafios jurídicos que poderão ser discutidos nos tribunais, envolvendo direitos fundamentais à privacidade, proteção de dados, livre exercício profissional e liberdade econômica.

4.2 Extrapolação de competência regulamentar

A Resolução CFM nº 2.382/2024, que impôs a obrigatoriedade do uso exclusivo da plataforma “Atesta CFM” para a emissão de atestados médicos, tem sido objeto de debates quanto aos limites da competência normativa do Conselho Federal de Medicina (CFM). Especialistas jurídicos, como a advogada Juliana Teixeira Barreto (2024), argumentam que tal imposição ultrapassa o âmbito regulamentar do CFM, uma vez que cria obrigações de caráter vinculante que deveriam ser estabelecidas por meio de lei formal, em observância ao princípio da legalidade estrita.

Barreto (2024) ressalta que a resolução excede o poder regulamentar do CFM, configurando violação ao artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que reserva à União a competência exclusiva para legislar sobre as condições para o exercício das profissões. Segundo a autora, a norma do CFM assume a natureza de uma verdadeira lei administrativa, usurpando atribuições legislativas do Poder Legislativo e impondo uma única via válida para a emissão e validação dos atestados médicos, fato que compromete sua constitucionalidade formal.

O entendimento está em consonância com a decisão liminar proferida em novembro de 2024 pelo juiz federal Bruno Anderson Santos da Silva, da 3ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, que suspendeu a obrigatoriedade da plataforma

justamente por reconhecer a extrapolação da competência regulamentar do CFM e a invasão da competência legislativa da União.

A imposição, por meio de resolução infralegal, restringe indevidamente a liberdade profissional, condicionando direitos a uma plataforma específica, o que fere princípios constitucionais como a legalidade, a autonomia profissional e a segurança jurídica. Essa extrapolação pode resultar na nulidade do ato normativo, abrindo espaço para controle judicial em defesa do ordenamento jurídico e dos direitos dos profissionais da saúde.

5 VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A plataforma “Atesta CFM” realiza o tratamento de dados pessoais sensíveis, especialmente informações de saúde dos pacientes, o que a submete integralmente às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Segundo o artigo 5º, inciso II, da LGPD, dados referentes à saúde integram a categoria de dados sensíveis e, portanto, demandam cuidados especiais quanto ao tratamento, incluindo o consentimento específico e destacado do titular, salvo nas hipóteses legais de dispensa.

O professor Fernando Aith (2024), especialista em Direito Sanitário, ressalta que a Resolução CFM nº 2.382/2024 viola direitos fundamentais à vida privada, à imagem e à honra dos pacientes ao permitir que conselheiros e funcionários do Conselho Federal de Medicina tenham pleno acesso a dados altamente sensíveis, sem que haja consentimento expresso dos titulares ou transparência quanto às finalidades do tratamento. Tal prática afronta os princípios da necessidade, da finalidade e da transparência, previstos nos artigos 6º e 7º da LGPD.

Outro ponto crítico refere-se à ausência de clareza na norma quanto às medidas técnicas e administrativas destinadas à proteção dos dados, como previsto no artigo 46 da LGPD, que impõe ao controlador a obrigação de adotar mecanismos de segurança aptos a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, vazamentos, perdas ou qualquer forma de tratamento inadequado.

A resolução tampouco apresenta um relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), exigido em casos de tratamento de alto risco, especialmente quando há uso de novas tecnologias e tratamento em larga escala de dados sensíveis, conforme o artigo 38 da LGPD. A omissão nesse aspecto compromete a

legalidade e a conformidade da plataforma com o regime de proteção de dados vigente no país.

Dessa forma, a imposição do uso exclusivo da plataforma “Atesta CFM”, sem o devido respeito aos princípios e obrigações previstas na LGPD, não apenas vulnera a privacidade dos titulares, como também expõe o CFM à responsabilização administrativa, civil e até mesmo penal, nos termos do artigo 52 e seguintes da referida lei.

5.1 Falta de Análise de Impacto Regulatório (AIR)

A implementação da plataforma “Atesta CFM” não foi precedida de uma Análise de Impacto Regulatório (AIR), instrumento técnico essencial para embasar decisões normativas que possam afetar a atividade econômica ou os direitos fundamentais de cidadãos e profissionais. A AIR é exigida nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que determina que o Estado deve realizar avaliação prévia dos efeitos de atos normativos, considerando sua necessidade, eficácia, proporcionalidade e impacto socioeconômico.

A ausência da AIR na Resolução CFM nº 2.382/2024 compromete não apenas a transparência e a legitimidade da medida, mas também a sua racionalidade regulatória. A obrigatoriedade imposta pela norma afeta diretamente a rotina de médicos, instituições de saúde e pacientes em todo o país, impondo exigências tecnológicas que demandam investimentos em infraestrutura, conectividade e certificação digital — aspectos que deveriam ter sido cuidadosamente avaliados por meio da AIR.

Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) recomenda, em suas diretrizes regulatórias, que decisões administrativas com impacto estrutural sobre setores profissionais e serviços essenciais sejam precedidas de estudos técnicos que avaliem não apenas os benefícios esperados, mas também os riscos, custos e possíveis alternativas regulatórias menos onerosas.

A ausência da AIR viola os princípios da eficiência e da razoabilidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), podendo ser arguida como vício formal e material da resolução. Como aponta Diogo Figueiredo Moreira Neto (2018), a ausência de justificativas técnico-científicas para a edição de normas que impõem ônus regulatórios compromete sua validade e eficácia no ordenamento jurídico, sobretudo quando tais normas afetam direitos fundamentais e a organização de serviços essenciais, como a saúde.

A inexistência de uma Análise de Impacto Regulatório prévia à imposição do uso exclusivo da plataforma “Atesta CFM” configura não apenas uma falha de procedimento, mas uma violação do dever do poder público de regulamentar com base em critérios técnicos, transparentes e fundamentados, comprometendo a legitimidade e a constitucionalidade da medida.

5.2 Decisão judicial de suspensão da obrigatoriedade

Em novembro de 2024, o juiz federal Bruno Anderson Santos da Silva, da 3ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, proferiu decisão liminar suspendendo a obrigatoriedade do uso da plataforma “Atesta CFM” para emissão de atestados médicos, conforme previsto na Resolução CFM nº 2.382/2024. O magistrado fundamentou sua decisão na inconstitucionalidade da norma, ao considerar que o Conselho Federal de Medicina teria extrapolado sua competência regulamentar ao criar obrigações típicas de lei formal, invadindo, assim, a esfera de atuação legislativa da União — conforme o disposto no artigo 22, inciso I e XVI, da Constituição Federal. Além disso, o juiz apontou que a regulamentação não passou por apreciação dos órgãos competentes, como o Ministério da Saúde e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ferindo o princípio da legalidade e o regime de proteção de dados pessoais vigente no Brasil (Silva, 2024).

A decisão judicial representa um importante precedente sobre os limites normativos dos conselhos profissionais e reforça a necessidade de que atos com impacto estrutural sejam precedidos por amplo debate institucional e social. Ao suspender a obrigatoriedade, o Judiciário não apenas reconhece o vício formal da norma, mas também destaca os potenciais riscos à proteção de dados sensíveis e ao livre exercício profissional, previstos nos artigos 5º, incisos X e XIII, da Constituição Federal. Essa atuação do Poder Judiciário cumpre a função de controle da legalidade administrativa, protegendo direitos fundamentais dos cidadãos e garantindo que as inovações tecnológicas no âmbito da saúde respeitem os marcos legais, regulatórios e constitucionais previamente estabelecidos.

6 LEGISLAÇÃO CORRELATA E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A discussão sobre a plataforma atesta CFM está fortemente ancorada em dispositivos legais e regulatórios que definem os limites da atuação dos órgãos normativos e os direitos dos cidadãos. Entre as principais normas mencionadas estão:

Constituição Federal de 1988: Estabelece os direitos fundamentais, entre eles o direito à privacidade (art. 5º, X) e a necessidade de que apenas lei formal possa impor restrições a direitos individuais (art. 5º, II).

Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): Regula o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Lei nº 9.784/1999: Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e exige motivação e fundamentação das decisões administrativas.

Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação): Garante o acesso a informações públicas, com exceções relativas a dados sensíveis.

Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014): Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, inclusive a proteção de dados pessoais.

Resolução CFM nº 2.382/2024: Cria a obrigatoriedade da plataforma atesta CFM para emissão de atestados médicos, sendo o objeto principal das discussões legais em curso.

Decisão Judicial (TRF): Suspensão da obrigatoriedade da plataforma atesta CFM com base em ilegalidade por extrapolação de competência do CFM (Silva, 2024).

As implicações jurídicas giram em torno da constitucionalidade da obrigatoriedade imposta, do respeito aos direitos fundamentais dos pacientes, da segurança jurídica na emissão de documentos médicos e da adequação às normas de proteção de dados. Também se debate a transparência no processo normativo e a inclusão dos diversos atores afetados nas decisões administrativas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A plataforma Atesta CFM, instituída pelo Conselho Federal de Medicina, insere-se num cenário de transformação digital da administração pública e da prática médica no Brasil. No entanto, a sua imposição obrigatória e centralizada levanta sérias preocupações jurídicas, especialmente à luz do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988) e do devido processo legal, cuja observância

é fundamental em qualquer medida que afete direitos fundamentais, como a privacidade, a proteção de dados e a liberdade profissional.

Do ponto de vista jurídico, diversos especialistas como Fernando Aith (2024) e Juliana Barreto (2024) apontam que a obrigatoriedade da plataforma pode configurar abuso de poder regulamentar pelo CFM, uma vez que este não possui competência legislativa para impor obrigações que interfiram diretamente na relação médico-paciente e nas competências das secretarias de saúde estaduais e municipais. Além disso, a imposição de uso de uma plataforma específica, sem previsão em lei formal, desafia os princípios do federalismo e da autonomia dos entes subnacionais (CF, art. 18).

Em termos de proteção de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabelece critérios rigorosos para o tratamento de dados sensíveis, especialmente os de saúde. A centralização dos dados de atestados médicos em um sistema federal, gerido por um conselho de classe, levanta dúvidas quanto à segurança, ao consentimento livre e informado dos titulares e à finalidade legítima do tratamento dessas informações (art. 7º e 11 da LGPD). Juristas como Bruno Bioni e Danilo Doneda sustentam que, para existir conformidade com a LGPD, é necessário haver transparência, base legal válida e garantias efetivas de segurança da informação.

Ademais, a ausência de um debate público robusto e a tentativa de implementação acelerada da plataforma agravam a sensação de insegurança jurídica. Embora haja argumentos em favor da digitalização e padronização dos atestados, como a melhoria na fiscalização e redução de fraudes, esses benefícios não podem justificar a violação de direitos constitucionais e legais. O STF tem reiteradamente decidido que o avanço tecnológico deve respeitar os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade (STF, ADI 6387).

Portanto, a plataforma Atesta CFM representa um caso emblemático da tensão entre inovação tecnológica e garantias jurídicas. A sua efetividade dependerá, não apenas da sua funcionalidade técnica, mas do seu alinhamento com o ordenamento jurídico vigente e do respeito aos direitos dos profissionais e cidadãos. A solução ideal passaria pela construção de um modelo federativo, dialogado, com previsão legal clara e garantias robustas de proteção de dados e de respeito à autonomia profissional.

8 REFERÊNCIAS

AIT, Fernando. LGPD e os limites da regulamentação do CFM sobre atestados médicos. JOTA, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info>. Acesso em: 05 maio 2025.

BARRETO, Juliana Teixeira. A obrigatoriedade da plataforma Atesta CFM e os limites do poder normativo. Consultor Jurídico, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10411.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2019.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.382, de 21 de junho de 2024. Dispõe sobre a obrigatoriedade da plataforma Atesta CFM. Brasília: CFM, 2024. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br>. Acesso em: 05 maio 2025.

COLAFEMINA, Martina. Atesta CFM usurpa poderes da União, dizem especialistas. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-10/atesta-cfm-usurpa-poderes-da-uniao-dizem-especialistas/>. Acesso em: 05 maio 2025.

FIGUEIREDO MOREIRA NETO, Diogo. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Melhorando a qualidade da regulamentação: Ferramentas e experiências dos países da OCDE. Tradução da 2ª ed. Paris: OCDE, 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org>. Acesso em: 05 maio 2025.

SILVA, Bruno Anderson Santos da. Sentença da Justiça Federal sobre a Atesta CFM. Tribunal Regional Federal, 2024. Disponível em: <https://www.jf.jus.br>. Acesso em: 05 maio 2025.